

DECISÃO N° 1782506, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo n° 25741.477566/2020-35

AIS n° 01/2020 - PP-ITAJAI-SC

Autuada: Log-in - Logística Intermodal S/A

A empresa Log-in - Logística Intermodal S/A foi autuada em 14/05/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo Art. 5º, Art. 6º e Art. 9º da Seção II, Capítulo III do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada — RDC n. 21, de 28 de março de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei n° 6.437, de 1977.

[...]

Omitir informações médicas relativas à Covid-19, ocorridas a bordo da embarcação Log-in Jatobá, IMO 9471898, na documentação obrigatória apresentada à Anvisa quando da solicitação de Certificado de Livre Prática (CLP) visando à atracação e operação no Porto de Itajaí/APM Terminals no dia 09/05/2020, conforme segue: A Embarcação Log-in Jatobá, n° IMO 9471898, solicitou em 08/05/2020, por meio do Sistema Porto Sem Papel, Documento Único Virtual (DUV) n° 015994/2020, a emissão do Certificado de Livre Prática (CLP) no Posto Portuário e Aeroportuário do Vale do Itajaí/CVPAF/SC/ANVISA para a atracação e operação acima descrita, anexando as documentações obrigatórias em que devem constar informações fidedignas da situação de saúde a bordo da embarcação. Na Declaração Marítima de Saúde (documento conforme modelo disposto no anexo V da norma acima exposta), preenchida e assinada pelo comandante no dia 08/05/2020, foi declarado não haver tripulantes doentes, atendimentos médicos, possibilidade de disseminação de doenças infecciosas ou medidas sanitárias de contenção (itens 2,3,4,5,6 desta referida declaração). No Livro Médico de Bordo, apresentado no dia 08/05/2020, constavam os registros médicos até o dia 05/05/2020. Nestes registros, continham dois atendimentos com sintomas gripais que, após a exigência da Anvisa no dia 08/05/2020 solicitando

informação sobre o caso mais recente, foi apresentado um teste rápido para Covid-19 com resultado negativo,

juntamente com uma carta assinada pelo comandante, informando que a tripulação do navio se encontrava em boas condições de saúde e sem sintomas do covid-19, ratificando a situação descrita na Declaração Marítima de Saúde apresentada no mesmo dia. Diante da documentação apresentada, até então sem conhecimento das omissões, o Certificado da Livre Prática foi emitido, permitindo a embarcação atracar e operar nos dias 09/05/2020 e 10/05/2020. Entretanto, no porto seguinte, em Santos/SP, após exigências realizadas para complementações de informações de saúde de tripulantes a bordo, a equipe da Anvisa daquele local optou pela inspeção física da embarcação, em que foi constatado que vários tripulantes apresentavam sintomas relacionados a Covid-19 e, com o acompanhamento médico e da vigilância epidemiológica local, foram realizadas coletas de amostras de todos os 21 tripulantes para exame laboratorial RT/PCR para Covid-19. O resultado destes exames foi disponibilizado no dia 14/05/2020, sendo que dos 21 tripulantes, 14 deles apresentaram resultados reagentes para Covid-19, inclusive o comandante da embarcação. Diante disto, no dia 14/05/2020 realizamos a exigência por e-mail para que a Agência Marítima Orion Ltda, responsável pela atracação em Itajaí/SC, nos enviasse o Livro Médico de Bordo completo até a data atual, o que foi cumprido no dia 15/05/2020 onde foram fornecidos os registros desde o dia 06/04/2020 até 14/05/2020. Identificou-se, então, que foram omitidos registros dos dias 03, 04, 07 e 09 de maio de 2020, em que haviam anotações de atendimentos a tripulantes com sintomas gripais, dores no corpo, tosse, cefaleia e atendimentos médicos via call center, quando, por solicitação do médico, foram realizados diversos testes rápidos para identificação da COVID-19 e isolamento de tripulantes a bordo. Todos estes eventos de saúde supracitados, anotados pelo enfermeiro de bordo, foram omitidos também na Declaração Marítima de Saúde da embarcação anexada no sistema Porto Sem Papel, no DUV acima citado, no dia 08/05/2020. Ainda, verificou-se que nas solicitações de atracação no Porto de Rio ~ Grande/RS, DUV nº 015582/2020, de 05/05/2020, para atracação e operação no dia 08/05/2020, e no Porto de Santos, DUV nº 013299/2020, de 09/05/2020, para atracação e operação no dia 11/05/2020, as Declarações Marítima de Saúde de cada atracação, foram anexadas, no Porto sem Papel, declarando ausência de eventos de saúde a bordo, assinada pelo comandante da embarcação.

[...]

Notificada da autuação em 25/06/2020 (fls. 07), a Autuada apresentou sua defesa em 10/07/2020 (fls. 94-103), alegando, em suma, que adotou medidas como aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, álcool em gel e alterações nos protocolos de pré-embarque, embarque e desembarque dos navios; que já constavam anotações acerca do estado de saúde de alguns tripulantes no "Livro Médico de Saúde", mas não havia confirmação de algum caso de COVID-19 e informa que alguns testes apresentaram reagentes para a COVID-19 em 14/07/20, que o navio foi colocado em quarentena e que cumpriu todas as solicitações desta agência até a liberação do mesmo.

Ademais, acredita que todas as informações que possuía no momento da inspeção foram devidamente apresentadas, e que as informações que a autoridade fiscalizadora julga terem sido omitidas não foram prestadas em decorrência das incertezas da pandemia.

Por fim, alega que a lei prevê exclusão da imputabilidade da infração a causa decorrente de força maior, eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, como a pandemia.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04/08/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a suspeita ou evidência de evento de saúde pública em uma embarcação deve ser comunicada à autoridade sanitária, ou seja, não seria necessário aguardar o resultado de testes para que se tornasse obrigatória a comunicação imediata da situação, pelo meio disponível mais rápido, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 105-107).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Declaração Marítima de Saúde (fls. 15-19) e o Livro Médico de

Bordo (fls. 20-37), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca da alegação de que já constavam anotações acerca do estado de saúde de alguns tripulantes no "Livro Médico de Saúde", conforme verificado na documentação às fls. 20-37 não constavam dados acerca da suspeita de contaminação de alguns tripulantes pelo vírus da COVID, nem citava que alguns deles já estavam com sintomas gripais. Somente posteriormente à atracação do navio no porto, verificou-se a situação de saúde de um dos tripulantes com sintomas gripais, que havia piorado, e observou-se ainda que houveram atendimentos não relatados nos documentos apresentados anteriormente, comprovando a materialidade da infração.

No tocante à alegação de que adotou medidas como aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, álcool em gel e alterações nos protocolos de pré-embarque, embarque e desembarque dos navios, entendo que as mesmas colaboram para evitar a contaminação pelo vírus, no entanto, não exime a autuada de comunicar a autoridade sanitária a suspeita de evento de saúde pública em uma embarcação.

Por fim, acerca da alegação de que colocou o navio em quarentena, verifica-se que isto ocorreu apenas APÓS a ciência de casos confirmados no próximo posto da Anvisa onde o navio atracou.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 111), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 112) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto

pela área autuante (fls. 107), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e**



TEIXEIRA DE CAMPOS, Especialista em Regulação e
Vigilância Sanitária, em 18/02/2022, às 12:32, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º
do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código
verificador **1782506** e o código CRC **B39048CA**.
